



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 6 de agosto de 2020

nº 2167 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág.2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 15
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 16
>>Portarias	Pág. 19
>>Extratos	Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 24
>>Pautas	Pág. 36



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02181/17/TCE-RO.
UNIDADE: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de junho de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de maio/2017.
RESPONSÁVEL: **Wagner Garcia Freitas** (CPF nº 321.408.271-04), a época Secretário de Estado de Finanças; **José Carlos da Silveira** (CPF nº 338.303.633-20), a época Superintendente de Contabilidade; **Confúcio Aires Moura** (CPF nº 037.338.311-87), à época Governador do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0154/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO E FINANÇAS. REPASSES FINANCEIROS AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS, REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2017, COM BASE NO MÊS DE MAIO DE 2017. ACÓRDÃO APL-TC 0267/17, ITEM I. ORDEM BANCÁRIA ID 9206274. RELATÓRIO TÉCNICO DE ID 920992. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos de acompanhamento da receita estadual, aberto com finalidade de apurar os duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de fevereiro de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de maio/2017, em observância ao disposto no art. 13, § 4º da lei de diretrizes orçamentárias de 2017.

Após o rito de análise e instrução técnica (ID 455606), fora proferido o Acórdão APL-TC 00267/17 (ID 460728), que determinou o seguinte:

[...] I – **Determinar**, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de JUNHO de 2017, tendo por base a arrecadação do mês de maio/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$409.752.931,30)
Assembleia Legislativa	4,86%	19.913.992,46
Poder Judiciário	11,31%	46.343.056,53
Ministério Público	5,00%	20.487.646,57
Tribunal de Contas	2,70%	11.063.329,15
Defensoria Pública	1,27%	5.203.862,23

II – **Recomendar**, com base no Relatório Técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos cautela na realização de despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

III – **Recomendar** ao Poder Executivo e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN a busca de uma maior eficiência quando das coletas de dados com vistas à apuração dos valores, produzindo informações com significativo nível de segurança, resultando com isso em menores distorções dos valores a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos;

IV – **Alertar** o Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, para que observe o estrito cumprimento do prazo de encaminhamento das informações a esta e. Corte de Contas, estabelecido pelo art. 1º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO;

V – **Intimar, por ofício e em regime de urgência**, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão; [...].

Devidamente notificadas as partes, por meio dos Ofícios nº 01086/2017/DP-SPJ (ID 462051) e nº 0554/2017-GP (ID 462056), os autos retornaram ao Corpo Técnico que se manifestou por meio do Relatório de ID 920992, pelo cumprimento do item VII, do Acórdão APL-TC 00267/17 (ID 460728), nos termos do Despacho, de 30.8.2019 (ID 807521), vejamos:

[...] 3 CONCLUSÃO

14. Finda a análise do que consta nos autos, conclui-se que restou demonstrado que a SEFIN, de fato, cumpriu na íntegra o que fora determinado no item I do Acórdão APL-TC 00267/17 (ID 460728). [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, como já dito, versam os autos Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de junho de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de maio/2017.

A Unidade Instrutiva, tomando por base cópias de ordens bancárias - OBS, as quais foram juntadas nos autos, conforme ID 920627, que foi apresentada pelo Senhor João Pedro Vasconcelos Rebouças - SEFIN/SUPER, elaborou o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 920992), para verificar o cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 0267/17, e apresentou as seguintes tabelas:

TABELA 2 – Levantamento dos repasses mensal e total aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
jun/17	Assembleia Legislativa	19.836.022,87	20.06.2017	2017OB02958	Doc. à pág. 305 - ID 920627.
TOTAL DO MÊS					
jun/17	Tribunal de Justiça	46.343.056,53	20.06.2017	2017OB02959	Doc. à pág. 310 - ID 920627.
TOTAL DO MÊS					
jun/17	Tribunal de Contas	11.063.329,15	20.06.2017	2017OB02961	Doc. à pág. 307 - ID 920627.
TOTAL DO MÊS					
jun/17	Ministério Público	20.487.646,57	20.06.2017	2017OB02960	Doc. à pág. 312 - ID 920627.
TOTAL DO MÊS					
jun/17	Defensoria Pública	5.203.862,23	20.06.2017	2017OB02962	Doc. à pág. 313 - ID 920627.
TOTAL DO MÊS					
TOTAL GERAL		102.933.917,35	-	-	-

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores insertos no item I Acórdão APL-TC 00267/17 (ID 460728)

Mês	Órgão	A - Valor total repassado, conforme OBS - ID 920627 [R\$]	B - Valor estabelecido no item I do Acórdão APL-TC 00267/17 (ID 460728) [R\$]	E - Diferença (A - B) [R\$]
jan/17	Assembleia Legislativa	19.836.022,87	19.913.992,46	(77.969,59)
	Tribunal de Contas	11.063.329,15	11.063.329,15	0,00
	Tribunal de Justiça	46.343.056,53	46.343.056,53	0,00
	Ministério Público	20.487.646,57	20.487.646,57	0,00
	Defensoria Pública	5.203.862,23	5.203.862,23	0,00
	TOTAL DO MÊS		102.933.917,35	103.011.886,94

Pois bem, como pontuado pelo Corpo Instrutivo, os dados da Tabela 3 revelaram uma diferença menor dos valores efetivamente repassados pela SEFIN à Assembleia Legislativa, de -R\$77.969,59, e diante disso o Corpo Técnico diligenciou novamente junto a SEFIN, em 27.7.2020, indagando sobre a possibilidade de haver outras ordens bancárias relativas a transferências financeiras realizadas em favor da ALE/RO, tendo sido informado, por meio do Senhor João Pedro Vasconcelos Rebouças, de que o valor citado refere-se a repasse efetuado ao IPERON, a título de "parcelamento devido pela ALERO", conforme ordens bancárias nº 2017OB02963 e nº 2017OB02964 (pág. 315, ID 920799 e 920627).

Dessa forma, em análise aos quadros apresentados, e esclarecimentos feitos pela Unidade, verifica-se que o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Finanças – SEFIN, de fato, demonstrou ter cumprido na íntegra o que fora determinado no item I do Acórdão APL-TC 0267/17, de forma a repassar aos Poderes e Órgãos do Estado os valores da cota do mês de junho de 2017 (duodécimo), dentro da norma legal estabelecida.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo do Corpo Instrutivo, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 920992), entende-se por cumprido o I do Acórdão APL-TC 0267/17, e dessa forma, não havendo outra medida de fazer, **decide-se:**

I – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do Acórdão APL-TC 0267/17, item I (ID 460728), por parte do Exmo. Senhor **Confúcio Aires Moura** (CPF nº 037.338.311-87), à época Governador do Estado de Rondônia, **Wagner Garcia Freitas** (CPF nº 321.408.271-04), à época Secretário de Estado de Finanças, e **José Carlos da Silveira** (CPF nº 338.303.633-20), a época Superintendente de Contabilidade, uma vez que por meio de ordens bancárias - OBs, as quais foram juntadas nos autos, conforme ID 920627, comprovou-se o repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de junho de 2017, de acordo com a tabela de distribuição disposta no item I do referido Acórdão:

II – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Confúcio Aires Moura** (CPF nº 037.338.311-87) à época Governador do Estado de Rondônia, **Wagner Garcia Freitas** (CPF nº 321.408.271-04), à época Secretário de Estado de Finanças, e **José Carlos da Silveira** (CPF nº 338.303.633-20), a época Superintendente de Contabilidade com publicação no Diário, informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que após o cumprimento desta decisão, **arquive** estes autos;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 05 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00308/20

PROCESSO: 0188/2020 – TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 521/2019/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0029.307931/2019-36SEDUC – Aquisição de kit pedagógico.

REPRESENTANTE: Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli – EPP (CNPJ nº 04.603.900/0001-84); Felipe Borella Costacurta – Representante da empresa (CPF nº 061.442.139-02).

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da SEDUC (CPF nº 080.193.712-49); Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00); Maria do Carmo do Prado – Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20); Adriana Marques Ramos - Subgerente de Compras (CPF nº 625.073.202-06); Heluizia Patrícia Lara Mundim - Chefe de Unidade (CPF nº 950.803.682-68).

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KIT DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO. SANEAMENTO. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADE. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. PREGOEIRA. DEFINIÇÃO DE OBJETO. CONHECIMENTO TÉCNICOS ESPECÍFICOS. RECOMENDAÇÃO. COVID-19. QUEDA DA RECEITA. AVALIAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS GASTOS. ARQUIVAMENTO.

1. É possível a indicação de marca no edital de licitação, desde que prévia e tecnicamente justificável;

2. Não há como se exigir do Pregoeiro, responsável primordialmente pela condução do certame, conhecimentos técnicos específicos para adequada definição do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP, CNPJ 04.603.900/0001-84, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEDUC, visando a aquisição de Kit de Robótica educacional, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, por constar no edital/termo de referência do Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO indicação de marca, sem que haja prévia justificativa que demonstre a necessidade da aquisição na forma proposta, estando, por isso, em desacordo com disposto art. 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8666/93, contudo, reconhecer que a irregularidade foi sanada com a retificação do edital, estando, portanto, autorizado a continuidade do procedimento licitatório, dispensando que seja aplicado multa aos responsáveis, pois adotaram as providências necessárias ao saneamento do procedimento licitatório;

III – Excluir a responsabilidade atribuída à senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira da SUPEL/RO, CPF Nº 780.572.482-20, com relação a definição do objeto, tendo em vista a necessidade de conhecimento técnicos e específicos em robótica educacional;

IV – Recomendar ao Secretário de Estado da SEDUC, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF nº 080.193.712-49), ou a quem vier a substituí-lo, que, diante da queda de receitas ocasionada pela pandemia do Covid-19 e do surgimento de despesas não fixadas no orçamento, é necessário que o prosseguimento do certame em questão seja reavaliado, como consignado na Decisão Monocrática nº 052/2020-GCESS, aplicável a todos os órgãos da administração direta do Estado;

V – Dar ciência, por ofício, ao responsável referido no item IV acerca da recomendação contida;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00307/20

PROCESSO: 2586/2019/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação - Comunicação de possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 009/2019 para contratação de serviço de transporte escolar fluvial.
REPRESENTANTE: E M Transporte Multimodal Ltda, - CNPJ nº 06.820.212/0001-00.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49 - Secretário de Estado da Educação.
ADVOGADOS: Edson Duarte sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 32.562.682/0001-12; Edson Pereira Duarte - OAB/AM nº 3702; Alessandra da Silva Contente - OAB/AM nº 7091.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COVID-19. ARQUIVAMENTO. A natureza formal dos fatos noticiados e o estágio avançado da contratação, e ainda, a situação mundial vivida em decorrência da Covid-19, conduzem esta Corte a direcionar seus esforços na fiscalização das ações para o enfrentamento e combate da pandemia nos Município e no Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação referente a possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público nº 009/2019/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela empresa E M TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA. (CNPJ nº 06.820.212/0001-00), por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, contudo, corroboro com a proposta técnica e parecer ministerial para extinguir o feito, sem análise de mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual desta Corte na continuidade das apurações, em decorrência da atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, e, também, em razão do acompanhamento desta Corte nas ações do Estado e Municípios no enfrentamento da Covid-19, o que torna irracional a movimentação da estrutura técnica deste Tribunal para prosseguir na fiscalização das irregularidades mencionadas em contraposição à existência de inúmeras outras demandas prioritárias e relevantes;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

III - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00309/20

PROCESSO: 03825/18 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 212/PGE/2015 (Processo Administrativo nº 01.2101.03676-0000/2015 – Processo Administrativo Eletrônico nº 0033.266482/2018-19) e do Contrato nº 232/PGE/2018 (Processo Eletrônico nº 0033.030320/2017-63).

REPRESENTANTE: Empresa SPACECOMM Monitoramento S/A - CNPJ nº 09.070.101/0001-03; Sávio Peregrino Bloomfield – Diretor Presidente da Empresa - CPF nº 266.425.811-72.

RESPONSÁVEIS: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – Secretário da SEJUS - CPF nº 710.160.401-30; Marcos José Rocha dos Santos – Ex-Secretário da SEJUS - CPF nº 001.231.857-42; Adriano de Castro – Ex-Secretário da SEJUS - CPF nº 485.603.402-20; José Marcus Gomes do Amaral – Ex-Secretário Adjunto da SEJUS - CPF nº 349.145.799-87; Davi Inácio dos Santos Filho – Gerente Geral do Sistema Penitenciário - CPF nº 585.526.184-00; Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto – Agente Administrativo - CPF nº 048.354.949-54; Empresa Synergye Tecnologia da Informação Ltda. - CNPJ nº 07.052.354/0001-29; Empresa UE Brasil Tecnologia Ltda. - CNPJ nº 08.438.042/0001-10; Marcelo de Almeida – Diretor Executivo - CPF nº 043.888.298 -97.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CARONA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARECERES PRÉVIOS Nºs 59/2010–PLENO E 7/2014–PLENO. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA, FINANCEIRA E OPERACIONAL DA ADESÃO À ARP. AFASTAMENTO DA MULTA COERCITIVA.

1. A utilização, pela Administração Pública, do instituto denominado “carona” deve observar as regras estabelecidas para a espécie pelo Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno (Processo nº 3393/2010-TCER), atualizado pelo Parecer Prévio nº 7/2014-PLENO (Processo n. 473/2014-TCER), sob pena de responsabilidade solidária do gestor.

2. A adesão a Ata de Registro de Preços, diante de sua excepcionalidade, deve ser precedida de demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), exigindo-se a extensão das mesmas vantagens auferidas pelo gestor da Ata.

3. Apesar da constatação de irregularidades formais, a multa coercitiva pode ser afastada quando a instrução probatória e os elementos existentes nos autos assim indicar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato nº 212/PGE/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS e a Empresa SYNERGYE Tecnologia da Informação Ltda., bem como possíveis irregularidades concernentes ao Contrato nº 232/PGE/2018, celebrado entre a SEJUS e a Empresa UE BRASIL Tecnologias Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa SPACECOMM Monitoramento S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.070.101/0001-03, cujo teor noticia possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato nº 212/PGE/2015 (Protocolo nº 11.491/18), firmado entre a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS e a Empresa SYNERGYE Tecnologia da Informação Ltda., com substrato na Adesão à Ata de Registro de Preços AMGESP nº 333/2014, tendo por objeto o fornecimento de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento de sentenciados, bem como possíveis irregularidades concernentes ao Contrato nº 232/PGE/2018 (Protocolo nº 11.492/18), celebrado entre a SEJUS e a Empresa UE BRASIL Tecnologias Ltda., que possui idêntico objeto, ou seja, o fornecimento de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento de sentenciados, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, diante da exigência das seguintes irregularidades, as quais, no entanto, no presente caso, não ocasionaram prejuízos ao erário e não comprometerem o andamento da contratação levada a efeito pela Administração Estadual, a saber:

De responsabilidade de Marcos José Rocha dos Santos (assinou o contrato), ex-Secretário de Estado da Justiça, CPF nº 001.231.857-42; José Marcus Gomes do Amaral (solicitou a adesão), ex-Secretário Adjunto da SEJUS, CPF nº 349.145.799-87; Davi Inácio dos Santos Filho (solicitou a contratação), Gerente Geral do Sistema Penitenciário, CPF nº 585.526.184-00, e Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (elaborou o quadro comparativo de preços), CPF nº 048.354.949-54, agente de atividades administrativas, por:

a) Suposta violação ao dever constitucional de licitar e à isonomia, uma vez que a solicitação de “carona” é uma possibilidade anômala e excepcional, e não regra, como vem sendo utilizada pela SEJUS/RO nas últimas contratações dos serviços de monitoramento eletrônico por meio de adesões a atas de registro de preços, sem a demonstração da vantajosidade, infringindo o art. 37, XXI, da CF/88;

De responsabilidade de Adriano de Castro (assinou o contrato), ex-Secretário de Estado da Justiça (de 11.04.2018 a 27.10.2018), CPF nº 485.603.402-20, por:

b) Suposta violação ao dever constitucional de licitar e à isonomia, uma vez que a solicitação de “carona” é uma possibilidade anômala e excepcional, e não regra, como vem sendo utilizada pela SEJUS/RO nas últimas contratações dos serviços de monitoramento eletrônico por meio de adesões a atas de registro de preços, sem a demonstração da vantajosidade, violando o art. 37, XXI, da CF/88;

III – Deixar de aplicar multa coercitiva aos Responsáveis, identificados no item anterior, em virtude de que, no presente caso, a contratação levada a efeito pela Administração Estadual apresentou valor unitário inferior ao praticado na contratação anterior, de modo que, apesar de não haver estudos prévios da vantajosidade da adesão, restou presumido o interesse público diante do complexo contexto que envolve o sistema penitenciário de Rondônia, bem como ante a ausência de dano ao erário;

IV – Cientificar ao Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF nº 710.160.401-30), na qualidade de atual Secretário da SEJUS/RO, ou a quem venha a lhe substituir, que a eventual utilização do instituto “carona” deverá obedecer ao teor do Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno (Processo nº 3393/2010-TCER), atualizado pelo Parecer Prévio nº 7/2014-PLENO (Processo n. 473/2014-TCER), de modo que, no futuro, se abstenha de incidir na prática das irregularidades apontadas no item II supra, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Cientificar ao Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF nº 710.160.401-30), na qualidade de atual Secretário da SEJUS/RO, ou a quem venha a lhe substituir, que as contratações de serviços ordinários devem ocorrer de forma tempestiva e planejada, mediante o devido procedimento licitatório, de modo a evitar riscos de paralisação de atividades essenciais ou mesmo de deflagração reiterada de procedimentos de exceção, sob pena de futura apuração por essa Corte de Contas de conduta desidiosa e aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – Cientificar ao Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF nº 710.160.401-30), na qualidade de atual Secretário da SEJUS/RO, ou a quem venha a lhe substituir, que a análise realizada nos presentes autos não exauriu o exame da matéria, uma vez que novas irregularidades eventualmente identificadas doravante nos procedimentos de adesão ou mesmo nas contratações dos serviços poderão ser objeto de futura apuração e responsabilização dos envolvidos;

VII – Dar ciência, por ofício, ao Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF nº 710.160.401-30), atual Secretário da SEJUS/RO, acerca dos itens IV, V e VI anterior;

VIII – Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando subsidiar o Inquérito Civil Público nº 2018001010080117, instaurado pela 4ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho;

IX - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

XI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00184/20

PROCESSO N. : 0509/1991/TCER e 5561/17/TCER (PACED).
ASSUNTO : Cumprimento de Acórdão proferido em Denúncia.
UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon.
RESPONSÁVEL : Lípsio Vieira de Jesus, CPF n. 004.706.001-87, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon.
SUSPEIÇÃO : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO DE 23 DE JULHO DE 2020
GRUPO : I

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SEGURO DE VIDA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA-IPERON. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS JURISDICIONADOS. MORTE DO AGENTE PÚBLICO PROCESSADO. NÃO INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO PELA PGE DE INCIDENTE DE NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO EXERCÍCIO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. REINSTRUÇÃO DO PROCESSO. INVIÁVEL. JÁ SE PASSARAM 29 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO SUBSTANCIAL DO DIREITO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Na instrução processual perante Tribunal de Contas deve-se observar os princípios constitucionais, as regras processuais previstas em lei especial, bem como, em caráter subsidiário, as normas do Código de Processo Civil, quanto ao exercício do direito de defesa do jurisdicionado processado.
2. Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do Direito Administrativo, sem que se ofereça ao imputado ou ao seu substituto processual a possibilidade de se defender previamente, de forma substancial, da acusação formulada. A preterição do direito de defesa torna nulo o ato punitivo, por violação da regra-matriz prevista nos incisos LIV e LV da Constituição Federal vigente;
3. No caso dos autos em exame, restou provado, diante da Arguição do Incidente de Nulidade Absoluta, formulado pela Procuradoria-Geral do Estado, que o jurisdicionado Lípsio Vieira de Jesus não foi validamente citado, pelo que se sabe já estava morto, foi levado a julgamento sem ter exercido o direito de defesa, quer seja por si próprio, quer por substituto processual ou por Curador Especial de Ausente, na forma da legislação.
4. Diante dos vícios processuais apontados pelo PGE, que contou com a total aquiescência do Ministério Público de Contas, há que se decretar a nulidade do Acórdão n. Acórdão APL-TC 00030/92, bem como da CDA dele decorrente, por violação do devido processo legal.
5. Por já terem se passado quase 30 anos, desde a data do fato, a reinstrução do feito mostra-se impossível, sendo seu arquivamento o ato processual recomendado.
6. Precedentes: Processos n. 0091/1988, 1.666/1988, 1.752/1989, 1.240/1993, 3.791/1996, 1.094/1997, 3.281/2002 e 3.969/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Incidente de Nulidade Absoluta arguido pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, no cumprimento do Acórdão APL-TC 00030/92, exarado nos autos 00509/1991/TCE-RO, que imputou débito e multa ao Senhor Lípsio Vieira de Jesus, na qualidade de ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, no ano de 1991, no julgamento de Denúncia formulada à Corte, que apontou irregularidades praticadas no âmbito do instituto em destaque, atinente à contratação ilegal de seguro de vida em grupo com a Seguradora Roma S/A, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer o incidente de nulidade absoluta arguido pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 1.624/2019/PGE/PGETC (ID n. 809974), por adequação legal aos fins que se destina;
- II – Anular, no exame do mérito, o Acórdão APL-TC 00030/1992, prolatado no Processo n. 0509/1991, e, por arrastamento, anular a CDA n. 0060-01-4176/96/PGE, pelas razões demonstradas na fundamentação jurídica do Voto, e, por conseguinte, baixar a responsabilidade do falecido Senhor Lípsio Vieira de Jesus, que fora inscrito no CPF/ME n. 004.706.001-87, na condição de Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, baixa de responsabilidade esta que estende ao seu espólio, nos termos da legislação aplicável à espécie;
- III - Deixar de reinstruir o feito, diante da inviabilidade de assegurar-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao espólio, visto que já se passaram 29 (vinte e nove) anos da data dos fatos, o faço com substrato na jurisprudência deste Tribunal de Contas, cujos excertos se reproduziu na fundamentação;
- IV – Autorizar à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, junto ao TCE-RO requerer a extinção da Ação de Execução Fiscal, se houver, em face do Senhor Lípsio Vieira de Jesus, CPF n. 004.706.001-87, ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON ou do seu Espólio, conforme os termos do Ofício n. 1.624/2019/PGE/PGETC (ID n. 809974), desde que vinculados ao Acórdão APL-TC 00030/1992, prolatado no Processo n. 0509/1991, que originou as CDAs n. 0059-01-4175/96/PGE e n. 0060-01-4176/96/PGE, tudo nos moldes dos fundamentos jurídicos trazidos neste acórdão;
- V – Dê-se ciência deste acórdão, via Ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO, e por meio DOeTCE-RO, ao responsável pelo Espólio do falecido Lípsio Vieira de Jesus, CPF n. 004.706.001-87;
- VI – Publique-se, na forma regimental;
- VII – Junte-se;
- VIII – Arquive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00313/20

PROCESSO: 1871/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2018.
UNIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida,
CPF nº 390.075.022-04, Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS. FALHAS NÃO EXAMINADAS. DESNECESSÁRIO O RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA, SÚMULA 17/TCE-RO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E ALERTA.

1. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas: a) deficiência na transparência das informações e b) não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras, possuem natureza formal, sem a evidenciação de dano e sem maiores consequências, não sendo, portanto, suficientes para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, o que resulta em sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154/1996 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte, ensejando, porém, a adoção de medidas corretivas indicadas em determinações.

2. As impropriedades constatadas na prestação de contas sub examine não foram objeto de análise. Todavia, desnecessário o retrocesso da marcha processual para proceder à oitiva dos jurisdicionados, tendo em vista que os achados de auditoria não revelaram irregularidades bastantes para ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis, nos termos da Súmula 17/TCE-RO. Essa situação, contudo, não impede a expedição de determinações específicas ao atual gestor, a fim de que efetivamente promova o saneamento dos vícios identificados, o que deverá ser comprovado ao Tribunal de Contas.

3. Expedições de determinações e alerta para que as impropriedades evidenciadas nos autos não se repitam e para que seja promovida as necessárias correções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, na qualidade de Diretora Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos seguintes achados:

a) deficiência na transparência das informações: (a) ausência de disponibilização do relatório do controle interno do 3º quadrimestre de 2018; (b) exigência de cadastro para acesso de informações (o portal obriga o usuário a realizar cadastro para obter as informações das licitações e contratos do exercício); (c) ausência de informação dos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações financeiras do instituto; e (d) ausência de disponibilização da decisão sobre o julgamento das prestações de contas do instituto (disponibiliza apenas atalho para o acesso ao sistema PCE do TCE/RO); e

b) não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras, de acordo com o estabelecido na política anual de investimentos do instituto– PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no artigo 40, CF/88.

II - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que:

a) promova providencias, com a urgência devida, com o objetivo de obter do RGPS as compensações financeiras a que tem direito, com vistas a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, assim como o comprometimento com dispêndio financeiro, ainda maior, do tesouro municipal. De maneira que comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento desta determinação, na próxima prestação de contas;

b) instituir nova alíquota de contribuição previdenciária e elaborar nova avaliação atuarial com vista a redimensionar o resultado atuarial, fundamentar a atualização/alteração do plano de amortização e a fixação da alíquota de contribuição patronal, lembrando que a existência do plano de equacionamento não deve ser considerado como ausência de déficit atuarial;

c) disponibilize todas as informações relativas a gestão IPMV no seu site, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) o relatório do controle interno; (b) os processos de aquisições com os editais de licitações e contratos do exercício; (c) se abstenha de exigir prévio cadastramento para acesso as informações dos atos de gestão do instituto que não tenha caráter sigiloso; (d) disponibilize informações de credenciamento de instituições financeiras para gerir as aplicações financeiras do RPPS; e (e) disponibilize as decisões do Tribunal de Contas que julgou as prestações de contas do Instituto de Previdência do Município; e

d) avalie, como medida de melhoria da comunicação de seus atos, a conveniência e a oportunidade de adotar, quando da elaboração de relatório circunstanciado, o modelo de relatório integrado, conforme indicado no item 2.1 do relatório técnico.

III – Alertar o Conselho de Previdência e a Administração do Instituto de Previdência do Município de Vilhena acerca da necessidade de:

a) atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a falibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisar a meta fixada;

b) investir na qualificação dos gestores dos recursos financeiros do IPMV e exigir que seja acompanhado e comunicado o desempenho da rentabilidade alcançada.

IV – Determinar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vilhena e a Diretoria Administrativa do IPMV que, se ainda não o tiverem feito:

a) atualizem, urgentemente, a legislação previdenciária do Município de Vilhena de forma a estabelecer a transferência de responsabilidade dos pagamentos dos benefícios temporários (afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão e etc.) para o tesouro

municipal, destacando, ainda, na legislação a obrigatoriedade do tesouro de restituir, devidamente corrigidos, os valores pagos pelo instituto com aquelas despesas a partir do dia 13 de novembro de 2019; e

b) promovam o ajuste das alíquotas das contribuições previdenciária dos segurados e patronal, nos termos previstos nos arts. 9º, § 4º, e 11 da EC n. 103/2019, com observância das exigências contidas nos arts. 1º e 2º da Portaria n. 1.348/2019, da Secretaria da Previdência, sob pena do município perder o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ficando, assim, impossibilitado de receber transferências voluntárias e contrair empréstimos em instituições financeiras, nos termos do contidos no art. 167, XIII, da CF, incluído pela EC n. 103/2019.

V – Determinar aos responsáveis pela contabilidade do Município e do Instituto de Previdência de Vilhena que promovam as devidas alterações indicadas na Nota Técnica SEI n. 193/2020/ME da STN, em razão dos impactos na escrituração dos fatos contáveis oriundas das alterações na legislação que regulamentou a reforma da previdência na CRFB, bem como na despesa total com pessoal estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000);

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao analisar as prestações de contas futuras do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens acima.

VII – Dar ciência desta decisão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Comunicar o teor desta decisão, independente do trânsito em julgado, via ofício, aos atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vilhena, aos membros do Conselho de Previdência, ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vilhena e aos Contadores da Prefeitura do Município de Vilhena e do IPMV, para o cumprimento das determinações e alerta constantes dos itens desta decisão;

IX – Comunicar o teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento da determinação contida no item VI acima;

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00310/20

PROCESSO: 02238/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação em face de possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 005/CIMCERO/2019.
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Iguatemi Comércio Atacadista EIRELI –CNPJ 14.420.347/0001-06)
RESPONSÁVEIS: João Batista Lima – CPF nº 577.808.897-34
Maria Aparecida de Oliveira – CPF nº 289.689.302-44
Adeilson Francisco Pinto da Silva – CPF nº 672.080.702-10
Gislaine Clemente – CPF nº 298.853.638-40
ADVOGADO: Francisco Altamiro Pinto Júnior – OAB/RO – 1296
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. ANÁLISE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. GRAVES IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. CERTAME SUSPENSO. POR DETERMINAÇÃO DA CORTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO A DESCRIÇÃO E REQUISITOS DO OBJETO A SER CONTRATADO. NÃO OBSERVÂNCIA DE COTA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FRAGILIDADE DA ESTIMATIVA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. DECLARAÇÃO DE TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL. DETERMINAÇÕES.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar 154/96, deve a representação ser conhecida.
2. A não observância das normas que regem a licitação, dentre elas a Lei 123/06 que estabelece tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é irregularidade grave que enseja a declaração de que houve transgressão a norma legal.
3. A ausência de motivação robusta na definição e requisitos do objeto a ser licitado, quando no mercado existem produtos similares, restringe a competitividade e macula a higidez do certame.
4. A ausência informações necessárias para a formulação de propostas direcionam a licitação, macula o certame e impõe a declaração de transgressão a norma legal.
5. Ante a gravidade das irregularidades evidenciadas nos autos, imperativo a determinação de anulação do certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de tutela de urgência, noticiando irregularidades no certame licitatório n. 005/CIMCERO/2019, deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação formulada pela empresa Iguatemi Comércio Atacadista EIRELI, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e, no mérito, julgá-la procedente, para determinar a anulação do certame, vez que restaram confirmadas as irregularidades relativas a não destinação de cota para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como falha na descrição e motivação dos requisitos exigidos para o objeto contratado;

II – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal no edital de licitação, modalidade pregão eletrônico n. 005/CIMCERO/2019, deflagrado pelo CIMCERO, visando à formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de conjunto de robótica educacional para atender às necessidades dos municípios consorciados, em razão das seguintes irregularidades:

- a) infringência aos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/06, ao não destinar cota de 25% do objeto licitado a ME/EPP sem a devida motivação;
- b) infringência ao artigo 3º, incisos I, II e III da Lei Federal n. 10.520/02, por definir o objeto licitado e seus requisitos sem a devida justificativa;
- c) infringência ao artigo 3º, I, III e III da Lei Federal 10.520/02, por deixar de inserir no termo de referência informações relevantes que impactam na formulação de propostas e na execução contratual;
- d) infringência o artigo 7º, §2º, II da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, por realizar processo licitatório com estimativa de preços balizadas exclusivamente em cotações junto a fornecedores.

III – Determinar a Presidente do CIMCERO, Gislene Clemente (CPF n. 298.853.638-40) ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente, que:

- a) encaminhe a Corte de Contas, no prazo de 15 dias, a contar de sua notificação, a comprovação da anulação do certame licitatório, pregão eletrônico n. 005/CIMCERO/2019;
- b) em caso de nova licitação com o mesmo objeto, efetue as correções das irregularidades elencadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

IV – Alertar a atual Presidente do CIMCERO, Gislene Clemente (CPF n. 298.853.638-40) ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente, que avalie a viabilidade de realizar novo certame para contratação em questão, considerando o atual cenário de calamidade pública, considerando outros gastos mais urgentes relacionados à pandemia, imprescindíveis a salvaguardar a incolumidade pública;

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental

VI – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;



VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00311/20

PROCESSO: 00925/20/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado.

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 005/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

RESPONSÁVEIS: Marineide Goulart Mariano, CPF 277.251.462-53 – Secretária Municipal de Saúde; Fábio Pacheco, CPF 762.202.252-00 – Presidente da Comissão de Processo Seletivo.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PANDEMIA. CALAMIDADE PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS HABILITADOS NA ÁREA DE SAÚDE. NECESSIDADE EXCEPCIONAL. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Constatado o cumprimento dos requisitos para a contratação temporária de excepcional interesse público, e não havendo outras inconformidades que maculem a lisura do certame, o edital de processo seletivo simplificado é considerado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do edital de processo seletivo simplificado n. 005/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal, o edital de processo seletivo simplificado n. 005/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, tendo por objeto a contratação de 29 profissionais habilitados na área da saúde (12 vagas de técnicos em enfermagem e 17 vagas de auxiliar de serviços gerais) para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, por não haver comprovação de qualquer prejuízo no caso concreto e por ter atendido, no cerne, a legislação pertinente à matéria;

II – Determinar à Administração Municipal de Pimenta Bueno que observe rigorosamente a regra insculpida no art. 3º, II, "a", da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO quanto à comprovação de publicação dos editais de processos seletivos simplificados em imprensa oficial, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, II e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Recomendar, por fim, à Administração Pública do Município de Pimenta Bueno que, em processos seletivos simplificados futuros, faça constar as regras referentes aos procedimentos, horários, local e meios (como a internet, correios ou similares que facilitem o acesso) pelos quais os candidatos inscritos possam interpor recurso, desde eventual indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final;

IV – Dar conhecimento desta decisão, mediante ofício, aos senhores Marineide Goulart Mariano, Secretária Municipal de Saúde (CPF 277.251.462-53) e Fábio Pacheco, Presidente da Comissão de Processo Seletivo (CPF 762.202.252-00), informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Dar ciência do acórdão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO (alterado pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO);

VI – Publicar esta a decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00312/20

PROCESSO: 03288/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 100/2019.

REPRESENTANTE: Singus Automação Eireli – CNPJ n. 28.869.262/0001-06.

JURISDIÇIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal, CPF n. 450.728.841-04; Juliana Soares Lopes - Pregoeira, CPF n. 700.895.152-34; Henderson Mota – Diretor Geral de Compras, CPF n. 612.737.242-91; Amaury Carlos de Oliveira – Secretário Municipal de Administração, CPF n. 606.868.552-72.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM FIRMA RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR CERTIDÕES SEM AMPARO LEGAL. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSEQUENCIALIDADE. LINDB.

1. As disposições contidas em edital de licitação devem observar o disposto na Lei n. 8.666/93, sendo que as exigências indevidas como atestado de capacidade técnica com firma reconhecida e certidões sem previsão na norma, podem ensejar violação à competitividade do certame, e declaração de ilegalidade do procedimento ou instrumento firmado.

2. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB dispõe que as decisões dos órgãos de controle deverão considerar os seus efeitos práticos, de modo a haver proporcionalidade entre a medida imposta e o caso concreto.

3. A declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade no caso concreto é mais adequada, pois o desfazimento da contratação viciada é mais prejudicial que sua permanência, expedindo-se, destarte, determinações aos gestores para não incorrerem futuramente nas mesmas irregularidades, sob pena de sanção com agravamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação noticiando suposta irregularidades no Pregão Eletrônico n. 100/2019, processo administrativo n. 4012/2019, da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente representação formulada pela empresa Singus Automação Eireli (CNPJ n. 28.869.262/0001-06), haja vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez

comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades no pregão eletrônico n. 100/2019: a) deixar de receber a impugnação tempestiva da empresa representante; b) exigência indevida de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida; e c) exigência de certidões sem amparo legal;

II – Declarar a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do contrato n. 006/2020, formalizado por meio do pregão eletrônico n. 100/2019, entre a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno e a empresa GSD Tecnologia em Sistemas Unificados Ltda-ME, em razão da consumação das irregularidades apontadas no item I;

III – Deixar de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis arrolados, porquanto o suposto descumprimento do item I, da decisão monocrática n. 0026/2020-GCESS, que ordenou a suspensão do certame e sua efetiva comprovação junto à Corte foi postergada quando da prolação da decisão monocrática DM 0039/2020-GCESS, não se mostrando, destarte, legítimo o sancionamento;

IV – Determinar aos atuais Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima (CPF n. 450.728.841-04), Pregoeira, Juliana Soares Lopes (CPF n. 700.895.152-34), Diretor Geral de Compras, Henderson Mota (CPF n. 612.737.242-91), e Secretário Municipal de Administração, Amaury Carlos de Oliveira (CPF n. 606.868.552-72), ou quem vier a substituí-los, que, nos certames vindouros, se abstenham de incorrer nas mesmas ilegalidades verificadas nestes autos, dispostas no item I;

V – Dar ciência do acórdão, via Diário Oficial eletrônico, à representante e aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VI – Comunicar o teor desta decisão, via Doe-TCE/RO, aos atuais Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Pregoeira, Diretor Geral de Compras e Secretária Municipal de Administração, ou quem vier a substituí-los, para que cumpram o disposto no item III;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02396/18 (PACED)
INTERESSADA: Janaína Vanessa Pagangrizo, CPF nº 247.119.478-84
ASSUNTO: PACED – multas do Acórdão APL-TC 00175/18, processo (principal) nº 01690/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0369/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Janaína Vanessa Pagangrizo, dos itens I.H e II do Acórdão APL-TC 00175/18 (processo nº 01690/14), relativamente às imputações de multas, nos valores históricos de R\$ 3.240,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente.

A Informação nº 0270/2020-DEAD (ID nº 923918), anuncia que o parcelamento n. 20180100300034, relativo às CDAs n. 20180200024598 e 20180200024666, encontram-se quitados, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 923860, e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 923905).

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Janaína Vanessa Pagangrizo, quanto as multas dos itens I.H e II do Acórdão APL-TC 00175/18, exarado no processo de nº 01690/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao Dead para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 04 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06949/17 (PACED)
INTERESSADA: Rosalina Alves Nantes, CPF nº 690.085.311-00
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00061/08, processo (principal) nº 05322/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0370/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Rosalina Alves Nantes, do item III do Acórdão APL-TC 00061/08 (processo nº 05322/06), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 0269/2020-DEAD (ID nº 922979), anuncia o recebimento do Ofício n. 1483/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 920618, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa a extinção da Execução Fiscal n. 0004919-81.2012.8.22.0015, em virtude de pagamento integral da CDA n. 20100200031412, objeto da cobrança.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Rosalina Alves Nantes, quanto a multa do item III do Acórdão APL-TC 00061/08, exarado no processo de nº 05322/06, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 04 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004101/2020
INTERESSADA: Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão n. 46/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento, matrícula 216, Técnica Administrativa, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 35 (trinta e cinco) dias de substituição nos cargos em comissão de Chefe de Divisão de Atos e Registros Funcionais – FG2, e Chefe de Divisão de Administração Pessoal – TC/CDS-3, conforme Portarias anexas (0216978).

A Instrução Processual n. 84/2020-SEGESP (0217516) indicou que a servidora conta com um total de 35 (trinta e cinco) dias de substituição nos cargos em comissão mencionados, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal elaborou e juntou aos autos o Demonstrativo de Cálculos n. 136/2020/DIAP (0219751).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 018-ASS-TT/2020/TC (0221485), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

O Regimento Interno deste TCE-RO (Resolução Administrativa n. 5/1996), por sua vez, definia em seu artigo 268-A o pagamento de vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular. Entretanto, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogou expressamente o artigo 268-A do Regimento Interno do TCE-RO.

Por outro lado, a Lei Complementar n. 1.023/2019 prevê em seu art. 14 a concessão do benefício em debate.

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Nesse sentido, é a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] alterada pela Resolução n. 316/2020 que regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo.

O capítulo VI da Resolução n. 306/2019 define as regras para concessão da retribuição pecuniária por substituição no âmbito desta Corte de Contas, e apresenta previsões específicas quanto ao benefício, diferentes daquela prevista na LC n. 68/92.

A referida Resolução permite que o pagamento das substituições seja realizado no mês seguinte ao término de sua ocorrência, conforme dispõe o art. 52 da Resolução. Dessa forma, não há exigência de que se complete o trintídio para recebimento da retribuição pecuniária por substituição, conforme anteriormente era exigido.

Todavia, há uma exceção em que será exigida o somatório de 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, a exceção refere-se a regra de transição, para os casos de servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução). Nesse sentido, o art. 56 da Resolução n. 306/2019 dispõe:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Grifo nosso)



I – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A regra de transição definida no art. 56, inciso I, e parágrafo único, se amolda exatamente com o caso dos presentes autos.

A servidora Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento efetivou substituições nos seguintes cargos, somando as quantidades de dias respectivas:

- Chefe de Divisão de Atos e Registros Funcionais, somatório de 17 (dezesete) dias de substituição (Portarias ns. 728, 652, 620 e 568/2019);
- Chefe de Divisão de Administração de Pessoal, somatório de 18 (dezoito) dias de substituição (Portarias ns. 285 e 728/2020).

Logo, a servidora tinha saldo de 17 (dezesete) dias de substituição antes da entrada em vigor da Resolução n. 306/2019[3], e pretendendo utilizar-se do referido saldo, a servidora aguardou novas nomeações para exercícios de substituições com o objetivo de completar a regra do trintídio nos diferentes cargos, em conformidade com o art. 56, inciso I, parágrafo único da Resolução n. 306/2019.

Nesse sentido, inequívoco que a servidora cumpriu o requisito do trintídio exigido na regra de transição já mencionada.

Impende mencionar que os diferentes cargos que a servidora efetivou as substituições tem retribuição equivalente. O cargo de Chefe de Divisão de Administração de Pessoal regulado pela LC n. 307/2004[4] (vigente até dezembro de 2019) correspondia a Função Gratificada do nível 2 (FG-2), cujo valor com os ajustes salariais implementados, equivale ao valor da gratificação de representação[5] (50%) devida aos servidores efetivos, do CDS-3, referente ao cargo de Chefe de Divisão de Administração de Pessoal, regulamentado pela LC n. 1.024/2019 (vigente desde dezembro/19 até o presente).

Desta feita, em conformidade com o Anexo IX - da LC n. 1.023/2019, o cargo correspondente ao TC-CDS3 é no valor de R\$ 5.820,30 (cinco mil oitocentos e vinte reais e trinta centavos), sendo que a gratificação de representação totaliza o valor R\$ 2.910,15 (dois mil novecentos e dez reais e quinze centavos), o qual foi utilizado como valor de referência para a efetivação do demonstrativo de cálculo realizado pela Diap (0219751).

Tais esclarecimentos se fazem necessários uma vez que o parágrafo único do art. 56 da Resolução n. 306/2019, supratranscrito, prevê que o cálculo para saldo de dias de substituição em cargos diferentes será realizado de forma proporcional a cada cargo. Entretanto, considerando que embora os cargos cuja substituição foi desempenhada pela servidora requerente sejam distintos, possuem retribuição pecuniária equivalente, o que não enseja a aplicação da proporcionalidade mencionada no parágrafo único da Resolução.

Por conseguinte, conforme a legislação acima e, restando demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 35 (trinta e cinco) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0219751).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 018/ASS-TT/2020/TC (0221485) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

O contexto atual, contudo, obriga a adotar-se disposição diferente em relação à forma de pagamento.

Como é de conhecimento público e notório, o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde –OMS, em 11 de março de 2020, a declarar “Pandemia Mundial de COVID-19”.

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Dessa forma, considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada, conforme o escalonamento de valores abaixo definido:

Até R\$ 3.000,00. Qtde de Parcelas:1

Até R\$ 9.000,00. Qtde de Parcelas:2

Até R\$ 15.000,00. Qtde de Parcelas:3

Até R\$ 21.000,00. Qtde de Parcelas:4

> R\$ 21.000,00 Qtde de Parcelas:5

Desta feita, em que pese o direito reconhecido em favor da servidora, diante das circunstâncias adversas ensejadas pela declaração de Pandemia Mundial de Coronavírus, que tem trazido sérios impactos na economia mundial, os quais, certamente, refletirão na economia do Estado, o que - repise-se - ensejou recomendações aos Órgãos, entidades e Poderes do Estado de Rondônia, esta Secretaria Geral, excepcionalmente, determina o parcelamento dos valores devidos em 2 (duas) parcelas mensais.

Imprescindível salientar, ainda, que o pagamento pleiteado nos presentes autos se refere a substituição efetivada em períodos anteriores ao da vigência da Lei Complementar n. 173 de 27 de maio de 2020[6]. De qualquer forma, registra-se que no Processo SEI 004063/2020 consta consulta à PGETC sobre a incidência da hipótese de vedação prevista no art. 8º, inciso IV às substituições promovidas por servidores públicos já nomeados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento, matrícula 216, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 35 (trinta e cinco) dias de substituição nos cargos de Chefe de Divisão de Atos e Registros Funcionais e Chefe de Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, no valor de R\$ 3.395,19 (três mil trezentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 136/2020/Diap (0219751).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, incluindo as providências para apresentação, pela servidora, do termo de opção de pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência a servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3] Art. 63. Esta resolução entra em vigor em 1º de Janeiro de 2020.

[4] Dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o quadro de pessoal e o plano de carreiras, cargos e remunerações dos seus servidores e dá outras providências.

[5] Anexo VII da LC n. 1.023/2019.

[6] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 76, de 4 de Agosto de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, SECRETÁRIO DE TIC, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 1/2016/TCE-RO, cujo objeto é termo de cooperação e o intercâmbio na área da tecnologia da informação entre o TCE-MG, o Instituto Rui Barbosa e o TCE-RO, nas atividades de desenvolvimento de sistemas, ambiente operacional e comunicação de dados, atendendo aos objetivos específicos.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, cadastro n. 452, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 1/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004333/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 77, de 4 de Agosto de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, ARQUITETA, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 30/2018/TCE-RO, cujo objeto é serviço continuado de limpeza de 884,02m² de vidros na fachada, sendo quatro limpezas anuais (periodicidade trimestral), nas instalações do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em regime de empreitada por preço global..

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 30/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003794/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 334, de 05 de agosto de 2020.

Exonera servidor de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004771/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor NATANAEL GALVAO PEREIRA, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 260 do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante a Portaria n. 1349 de 11.12.2008, publicada no DOE n. 1150 de 23.12.2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral De Administração

PORTARIA

Portaria n. 336, de 05 de agosto de 2020.

Lota servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004771/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor NATANAEL GALVAO PEREIRA, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 260 no Departamento de Acompanhamentos de Decisões da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário De Gestão De Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 335, de 05 de agosto de 2020.

Lota servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004771/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor NATANAEL GALVAO PEREIRA, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 260 na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário De Gestão De Pessoas

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº24/2020, de 05, de agosto, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004708/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Diretor do Dpto. de Engenharia e Arquitetura, cadastro nº 990758 na quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.36 / 500,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.47 / 200,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 03/08/2020 a 02/09/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, para viabilizar a prestação de serviço de renderização necessário para a subsidiar a análise de economia financeira da ordem de cento e oitenta mil reais, por meio da alteração de proposta inicial referente à construção do muro de vidro a ser instalado no entorno do Edifício Sede, previsto no contrato de reforma geral em andamento. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03/08/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - DESPAT

Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO N.01/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.418.943/0001-90 com sede à Avenida Presidente Dutra, 2965 - Centro - Porto Velho-RO, doravante denominada **DONATÁRIA**, neste ato representado por seu Reitor, Ari Miguel Teixeira Ott, nomeado por meio do Decreto de 18 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 222 de 21 de Novembro de 2016, seção 2, página 1, portador do CPF 110.306.235-20, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio de seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Item	Descrição	Quantidade
1	Transformador trifásico, 750 kVA, 13.800V/440V	01
2	Transformador trifásico, 225 kVA, 13.800V/220V	01
3	Transformador de Potencial (TP), uso interno, Pot. Térmica 1.000 VA, relação 13.800V/115V, isolamento 15 kV	01
4	Disjuntor Média Tensão, Pequeno Volume de Óleo (PVO), In = 400A, com relés primários. Fabricante: SACE SA	01
5	Disjuntor Média Tensão, PVO, In = 630A, com relés primários. Fabricante: BEGHIM	01
6	Chaves seccionadoras tripolares, tensão 15 kV, uso interno	02
7	Chave seccionadora tripolar, tensão 15 kV, 400A, uso externo	01
8	Chave seccionadora tripolar com porta fusíveis, tensão 15 kV, 200A, uso interno	01
9	Isoladores de porcelana, tipo pedestal, 15 kV, uso interno	10
10	Isolador de porcelana, de passagem, 15 kV, uso externo/interno	06

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao **DONATÁRIA**, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da **DONATÁRIA**; devendo a **DONATÁRIA** incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a **DONATÁRIA** recebe do **DOADOR**, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram, ressaltamos que o equipamento doado, bem como todo o seu conjunto de elementos, são itens que foram incorporados no valor da construção, e de tecnologia antiga utilizado até seu limite.

Sua doação no entendimento desta Corte de Contas seria apenas com finalidade acadêmica por parte da instituição **DONATÁRIA**, não sendo possível determinarmos um valor residual para o mesmo.

CLÁUSULA QUARTA - a **DONATÁRIA** se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 010937/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do **DOADOR**.

CLÁUSULA QUINTA - Está a **DONATÁRIA** responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual

descarte de bem móvel irre recuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração **DOADOR**

ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT
Reitor da Universidade Federal de Rondônia **DONATÁRIO**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 15 DE JUNHO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 19 DE JUNHO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Processo n. 03667/13), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processo n. 03667/13) e Erivan Oliveira da Silva (Processo n. 03667/13).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 15 de junho de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 3, publicada no DOe TCE-RO n. 2125, de 05/06/2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00305/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Charles Luiz Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Clérea Soares da Silva Valadares - CPF n. 351.284.292-53

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.145/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Vale do Paraíso, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02155/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87

Assunto: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante do descumprimento injustificado das determinações da Corte, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que se aplique aos responsáveis a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, reiterando-se a ordem para atendimento das medidas determinadas, inclusive por parte do titular do órgão central de controle interno, tudo nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações impostas nos itens I e II da DM 0127/2018-GCJEPPM (ID 628677), DM 0065/2019-GCJEPPM (ID 745205) e DM 00276/2019-GCJEPPM (ID 827869), pelos senhores Evandro Marques da Silva, Prefeito do Município de Monte Negro, e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, Controlador-Geral do mesmo Município, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00319/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33, Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-57

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.125/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-B e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-A da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Nova União, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00313/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Gilvânia Bergamo Moratto - CPF n. 643.605.552-53, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.122/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-B e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-A da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Monte Negro, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00307/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Maria Rodrigues de Souza - CPF n. 289.564.002-53

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.143/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-B e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-A da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Urupá, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00370/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Nair de Araújo Dias - CPF n. 421.436.672-72

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.141/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Teixeiraópolis, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 03261/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Assunto: Monitoramento e acompanhamento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00227/17, exarado no Processo n. 02946/2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta no sentido da homologação do plano de ressarcimento apresentado, considerando-se cumprida a determinação de restituição promovida em favor do FUNDEB, no tocante aos comprovantes encaminhados, dando-se sequência ao acompanhamento das parcelas subsequentes nas prestações de contas anuais correspondentes, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Homologar o plano de ressarcimento apresentado pelo Município de Mirante da Serra, autorizando o ente municipal a proceder a devolução de forma parcelada; considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00227/17, consistente na devolução à conta do FUNDEB de valores atinentes às despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo n. 03858/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04

Assunto: Ofício n 1942/GAB/SEFIN - Termo de Ajuste de Gestão firmado entre SEFIN e o Tribunal de Contas de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Tribunal Pleno referente a DM 083/2020-GCESS para efeito de considerar cumprido o item I do Termo de Ajustamento de Gestão, devendo ser os itens II e III incluídos no próximo monitoramento da auditoria operacional na área da receita estadual com enfoque no ICMS (processo n. 3162/2018) para efeito de avaliação do cumprimento.”

DECISÃO: Referendar, a Decisão Monocrática DM-0083/2020-GCESS, prolatada nos autos do processo nº 3858/2016-TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01646/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza -532.637.740-34, Isequeil Neiva de Carvalho – CPF 315.682.702-91, Luiz Carlos de Souza Pinto – CPF 206.893.576-72 e Erasmo Meireles e Sá – CPF 769.509.567-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, ora reiterada, opinou, em suma, no sentido de que a Corte de Contas considere formalmente cumpridas cláusulas do termo de ajustamento de gestão em foco, com endereçamento de alerta e determinações para que os responsáveis mantenham as medidas ali previstas e lhes deem plena efetividade, sob pena de multa em caso de não comprovação, o que deverá ser objeto de aferição pelo corpo técnico nas auditorias futuras.”

DECISÃO: Considerar cumpridas integralmente todas as obrigações assumidas pelo DER/RO no Termo de Ajustamento de Gestão, de 26 de março de 2015, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 02979/19

Interessada: Câmara Municipal de Chupinguaia - CNPJ n. 01.622.148/0001-20

Responsável: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar PAP, referente à possível descumprimento de piso salarial de Agentes de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência, nos termos do Parecer encartado no processo.”

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considera-la improcedentes, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00315/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Maria Aparecida Alves Pereira Rezende - CPF n. 204.709.248-53, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.123/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e recomendações/determinações indicados, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo.”

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00557/17, proferido no Processo nº 03123/2017/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva e da Senhora Maria Aparecida Alves Pereira Rezende, foram parcialmente cumpridos, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00301/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Jaques da Silva - CPF n. 142.285.561-91, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.093/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo.”

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00484/17, proferido no Processo nº 03093/2017/TCE-RO, de responsabilidade dos Senhores Carlos Borges da Silva José Jaques da Silva, foram parcialmente cumpridos, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 00814/20 (Processo de origem n. 02077/18)

Recorrente: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91

Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo 02077/18.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos embargos de declaração manejados para combater alegadas omissão e contradição no Acórdão recorrido (Teoria da Asserção), e, no mérito, pelo seu desprovimento, à mingua de qualquer vício a ser sanado pela via dos declaratórios, a qual não se presta à rediscussão do meriti causae, conforme jurisprudência pacífica e de longa data consolidada.”

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo n. 02815/19 (Processo de origem n. 03986/14)

Recorrente: Adalto Ferreira da Silva - CPF n. 485.833.752-91

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 03986/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogado: Gilvan de Castro Araujo - OAB n. 4589

Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovemento, pelos mesmos fundamentos contidos no bem lançado Parecer encartado no Processo."

Observação: O relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso interposto e conceder provimento. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista. O Conselheiro Benedito Antônio Alves apresentou voto acompanhando o relator.

15 - Processo n. 02814/19 (Processo de origem n. 03986/14)

Recorrente: Construtora Ouro Verde Ltda. - CNPJ n. 04.218.548/0001-63

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 03986/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogados: Jocelene Greco - OAB n. 6047

Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, pela afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo desprovemento do apelo, tudo nos termos do bem lançado Parecer encartado no processo."

Observação: O relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso interposto e conceder provimento. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista. O Conselheiro Benedito Antônio Alves apresentou voto acompanhando o relator.

16 - Processo n. 00621/19 (Processo de origem n. 02972/09)

Recorrente: Cooperativa de Trabalho na área de transporte, terraplanagem, aluguel de máquinas e equipamentos pesados Porto Velho Ltda - CNPJ n.

09.160.107/0001-71

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00033/19, proferido nos autos do Processo n. 02972/09/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti - OAB n. 1915

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovemento, nos termos do Parecer encartado nos autos."

Observação: O relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso interposto e julgar procedente. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva Benedito Antônio Alves apresentaram voto acompanhando o relator.

17 - Processo n. 00580/19 (Processo de origem n. 02972/09)

Recorrentes: Heitor Atilio Schneider - CPF n. 017.183.649-97, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 2972/09.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Roberto Carlos Martins Machado - OAB n. 44813

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da irresignação como Recurso de Reconsideração (princípio da fungibilidade recursal), pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo desprovemento, nos termos do bem lançado Parecer já encartado no Processo."

Observação: O relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso interposto e julgar procedente. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista. O Conselheiro Benedito Antônio Alves apresentou voto acompanhando o relator.

18 - Processo-e n. 02076/19 (Processo de origem n. 02916/16)

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Ivo

Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20

Assunto: Pedido de Reexame com efeito suspensivo em face do Acórdão APL-TC n. 00154/19, referente ao Processo n. 02916/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogados: Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu integral provimento, pelos fundamentos jurídicos expendidos no bem lançado Parecer acostado ao processo, na linha do que já sedimentado no Supremo Tribunal Federal acerca do tema."

DECISÃO: Sobrestar estes autos para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública PJe

7029026-68.2019.8.22.0001 ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 00309/20

Responsáveis: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53, Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25, Robson Almeida de Oliveira - CPF n.

742.642.572-04

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.115/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 02497/19

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Maria Tereza Crespo Ribeiro, Cicero Alves de Noronha Filho

Assunto: Monitoramento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3, nos Municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 01075/19 (Processo de origem n. 01643/18)

Recorrente: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00516/18, e Parecer Prévio n. 048/18 - Processo n. 01643/18/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Advogados: Jória Baptista de Souza Lima - OAB n. 6793, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Mariene

Caroline da Costa Maciel - OAB n. 8796, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 031/2014

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

22 - Processo-e n. 00374/20

Responsáveis: Josima Madeira - CPF n. 512.466.862-87, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.422-87

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.104/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas, recomendações e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1A, devendo, com efeito, alertar a municipalidade de Castanheiras acerca do risco de descumprimento do indicador 1B, ambos, da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 02598/19

Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Rossana Rosicley Pena da Silva - CPF n. 188.862.302-06

Assunto: Monitoramento das Determinações contidas no Processo 3101/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1A, devendo, com efeito, alertar a municipalidade acerca do risco de descumprimento do indicador 1B, ambos, da Meta 1 do Plano Municipal de Educação de Cacoal-RO (Lei Municipal n. 3.467/2015), com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 00527/20

Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Consulta.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento da consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentado no Parecer encartado ao processo."

DECISÃO: Não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

25 - Processo-e n. 00290/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Arnaldo Strelow - CPF n. 369.480.042-53, Maria Aparecida Justino de Almeida - CPF n. 745.922.032-91

Assunto: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação referente ao Acórdão APL-TC 00344/19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas, recomendações e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Alertar a Administração do Município de Ministro Andreazza acerca do compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

26 - Processo-e n. 04510/15

Apensos: 0 4707/15, 03306/16, 00002/16

Responsáveis: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 469.672.067-53, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Antonio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91

Assunto: Processo de contratação direta de empresa para operar sistema de Transporte Urbano de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Nos termos do Parecer já encartado no processo, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que: a) Em sede de preliminar, seja reconhecida a nulidade do Acórdão n. 233/2015 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Rondônia (ID 244328) apontada pelo Acórdão em Mandado de Segurança n. 0801074-14.2016.8.22.0000, proferido pelo Plenário do Tribunal de Justiça de Rondônia (ID 689291), exarando-se nova decisão colegiada pela respectiva Câmara desta Corte de Contas; b) Considerados ilegais os atos fiscalizados neste caderno processual, defronte à violação ao art. 37, caput (princípio da eficiência) e art. 175, caput, ambos da CF c/c arts. 2º, II e 14, ambos da Lei Federal n. 8.987/95, em face da ineficiência do rito ordinário de contratação, mediante licitação, por não resultar na contratação regular e duradoura de empresa para operar sistema de transporte público coletivo urbano de Porto Velho, sob responsabilidade do senhor Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - SEMTRAM (de 01.01.2013 a 29.04.2016); bem como pela ofensa ao art. 1º, caput, da Lei Federal n. 8.987/95 c/c art. 54, §2º da Lei n. 8.666/1993, em razão de aquiescer a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e micro-ônibus, sem cobertura contratual válida, ante a não renovação da avença administrativa emergencial expirada em 23.05.2016, não observando, inclusive, o art. 3º, parágrafo único do Decreto municipal n. 13.842, de 24.04.2015, que condicionou a contratação emergencial pelo prazo de 180 dias, prevendo a possibilidade de prorrogação, e sob responsabilidade dos senhores Mauro Nazif Rasul, ex-Prefeito de Porto Velho; e Antônio Jorge dos Santos, ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito (de 29.04.2016 a 31.12.2016) de Porto Velho – SEMTRAM; c) Imposta MULTA, individual, e proporcional à conduta do senhor Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - SEMTRAM, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela violação ao art. 175, caput, da CF c/c arts. 2º, II e 14, ambos da Lei Federal n. 8.987/95, em face da ineficiência do rito ordinário de contratação, mediante licitação, por não resultar na contratação regular e duradoura de empresa para operar sistema de transporte público coletivo urbano de Porto Velho; d) Imposta MULTA, individual, e proporcional à conduta dos senhores Mauro Nazif Rasul, ex-Prefeito de Porto Velho; e Antônio Jorge dos Santos, ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho – SEMTRAM (de 29.04.2016 a 31.12.2016), pela ofensa ao art. 1º, caput, da Lei Federal n. 8.987/95 c/c art. 54, §2º da Lei n. 8.666/1993, em razão de aquiescer a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e micro-ônibus, sem cobertura contratual válida, ante a não renovação da avença administrativa emergencial expirada em 23.05.2016, não observando, inclusive, o art. 3º, parágrafo único do Decreto municipal n. 13.842, de 24.04.2015, que condicionou a contratação emergencial pelo prazo de 180 dias, prevendo a possibilidade de prorrogação."

DECISÃO: Declarar a nulidade do Acórdão n. 233/2015 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Rondônia; considerar cumprida a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista a materialização da deflagração do Edital de Concorrência Pública n. 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, para a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, que, por sua vez, restou declarado formalmente legal, por ocasião do julgamento do Processo n. 0848/2019-TCE-RO, em razão da 4ª Sessão Ordinária, de 19 de março de 2020, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

27 - Processo-e n. 02489/19

Responsáveis: Eurico Montenegro Júnior - CPF n. 055.910.154-68, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87

Assunto: XX Concurso Público para provimento de juiz de direito substituto do Estado de Rondônia.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina no sentido de que se considere legal o edital em foco, com expedição de determinação ao TJ-RO para que em futuros concursos públicos deflagrados pelo órgão a arrecadação da taxa de inscrição seja recolhida a uma conta pública específica, nos moldes do Parecer Prévio n. 18/2014."

DECISÃO: Declarar que não foi apurada infringência à norma legal, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2019/TJRO, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

28 - Processo-e n. 02194/19

Interessados: Empresa K3 Locações e Transportes Eireli-EPP - CNPJ n. 11.453.228/0001-53

Responsáveis: Raquel de Moraes - CPF n. 351.096.372-53, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Representação em face do Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, referente ao Pregão Eletrônico n. 11/SEMED/2019/Machadinho do Oeste.

Processo Administrativo n. 869/2019. Mídia Digital (CD).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Anderson dos Santos Mendes - OAB n. 6548

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da representação, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por sua improcedência, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

29 - Processo-e n. 01595/19

Interessado: Roine dos Santos Machado - CPF n. 665.477.502-30

Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Supostas irregularidades quanto à Lei Municipal n. 1.626/2017.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da denúncia, por atender os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, mostrando-se necessário, contudo, determinar ao responsável que disponibilize no portal de transparência municipal o texto correto da lei municipal questionada, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer da denúncia e, no mérito, considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

30 - Processo-e n. 03667/13

Apenso: 00957/18

Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda - CNPJ 33.383.829/0001-70, José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61, Carlos Roberto Alves de Souza - CPF n. 106.433.542-04, Argas Chrispim de Almeida - CPF n. 033.363.522-15, Arildo Lopes da Silva - CPF n. 299.056.482-91, Carlos Venicius Parra Motta - CPF n. 860.456.527-20, Rodney Ribeiro de Paiva - CPF n. 361.636.436-15, Kruger Darwich Zacharias - CPF n. 183.056.871-04

Assunto: Contrato n. 015/GP/2009

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Demétrio Laino Justo Filho - OAB n. 276, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Raisa Alcantara Braga - OAB n. 6421, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Paulo Curi Neto, Benedito Antônio Alves

Impedido: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Nos termos do Parecer já encartado no processo, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja: I - declarada regular a execução do Contrato n. 015/GP/09 (da 11ª a 69ª medição), licitado na modalidade Concorrência Pública, sob n. 003/09/CPL/ALE, para construção do Edifício Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE e a Empresa ENGECOM Engenharia Comércio e Indústria LTDA, visto que as falhas na execução do negócio jurídico, ainda pendentes, não detêm o condão de inquirir sua validade e a realização de sua função social; II – imputada multa, nos termos do artigo 55, inciso II, da LC 154/96 c/c artigo 103, inciso II, do RITCERO, ao Senhor Kruger Darwich Zacarias – Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da Obra, individualmente, pelo descumprimento ao previsto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, por efetuar o pagamento referente à inclusão do valor de 4 (quatro) meses da Administração do Canteiro (Obra) na Planilha Orçamentária, sem prévio empenho e sem contrato específico para este fim; III - imputada multa, nos termos do artigo 55, inciso IV, da LC 154/96 c/c artigo 103, inciso IV, do RITCERO, ao Senhor Kruger Darwich Zacarias – Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da Obra, individualmente, pela não apresentação do Cronograma Físico Financeiro de 4º Termo Aditivo, conforme determinado pelas Decisões Monocráticas DM-GCESS-TC 241/15 (fls. 3393/3397-v ID 221108) e Decisão N. 90/2018 – GCSEOS (fls. 19650 a 19669 ID 659418); IV - imputada multa, nos termos do artigo 55, inciso IV, da LC 154/96 c/c artigo 103, inciso IV, do RITCERO, ao Senhor Mauro Carvalho, então Presidente da ALERO, individualmente, pelo descumprimento parcial das determinações contidas na Decisão N. 90/2018 – GCSEOS (fls. 19650 a 19669 ID 659418); V – determinado à Administração da Assembleia Legislativa de Rondônia que adote as medidas a seguir elencadas, em prazo a ser fixado por essa Corte de Contas, sob pena de seu descumprimento ensejar nova aplicação de multa: a) apresente o "AS BUILT" comprovando as alterações determinadas no relatório técnico de inspeção física (ID 625396), sob pena de aplicação de multa; b) promova a readequação da planilha de medição quanto ao serviço referente às bombas elétricas, conforme relatado nos itens 11.9 e 13.2 e seus subitens do relatório conclusivo (ID 745311), sob pena de aplicação de multa; c) efetue junto à empresa Contratada o reparo dos defeitos construtivos pendentes apontados no relatório de inspeção física (ID 625396)."

DECISÃO: Considerar regular a execução do contrato n. 015/GP/2009, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda., tendo como objeto a construção do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente às medições da 11ª até a 69ª; aplicar multa ao Senhor Kruger Darwich Zacharias, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva. Presidência com o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Sustentação oral do Senhor Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208/RO, representante legal da empresa Engecom Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. Acesso em: https://www.youtube.com/watch?v=xcDlynQlmb4&feature=emb_title

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 00413/19 (Pedido de Vista em 04/05/2020)

Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Supostas irregularidades em reajustes salariais aos servidores do município de Machadinho do Oeste, concedidos pelo Poder Executivo Municipal no período de 2012 a 2018.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo n. 02723/19 (Processo de origem n. 01859/13)

Interessados: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Assunto: Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC1-TC 0877/19 - Processo n. 01871/18/TCE-RO.

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 19 de junho de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

ATA DO PLENO

ATA DA 4ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 29 DE JUNHO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 3 DE JULHO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos e Erivan Oliveira da Silva (Processo n. 04139/09).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 29 de junho de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 4, publicada no DOe TCE-RO n. 2133, de 19/06/2020 - Publicação em 22/06/2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 00308/20

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Norma Maria Coelho Vieira - CPF n. 624.911.306-10

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.142/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Theobroma, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01552/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Gímael Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações - Acórdão APL-TC 00130/17 referente ao Processo 04148/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú

Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto (s)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Verificado no monitoramento realizado pelo corpo técnico o cumprimento dos termos do APL-TC 00130/17 e demonstrado o esforço da municipalidade no sentido de aperfeiçoar os controles relativos ao serviço de transporte escolar, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do feito, tendo em vista o atendimento de sua finalidade."

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 130/17, prolatado nos autos n. 4148/2016 e acostado ao presente processo sob o ID 435256, para a implantação de controles em relação ao serviço de transporte escolar no município de Jarú, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

3 - Processo-e n. 02597/19

Interessado: Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32, Vivian Repessold – CPF n. 559.780.022-15 e Érika Prado Dala River – CPF n. 905.323.092-00

Responsáveis: Vivian Repessold - CPF n. 559.780.022-15, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Vivian Repessold - CPF n. 559.780.022-15, Eduardo

Toshiya Tsuru

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3146/2017/TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00377/20

Interessado: Laércio Marchini – CPF n. 094.472.168-03, Luiz Carlos Dala Costa – CPF n. 753.680.802-04 e Eliete Regina Sbalchiero – CPF n. 325.945.002-59

Responsáveis: Luiz Carlos Dala Costa - CPF n. 753.680.802-04, Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.108/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02554/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Gisllaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Marlucci Gabriel - CPF n. 596.816.752-15

Assunto: Monitoramento de Plano de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação referente ao Acórdão APL-TC 00076/18.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação – PME foram parcialmente cumpridos, em função de que a Meta 1A, consistente em ampliar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade ter atingido apenas 43,11% do mínimo estabelecido e a Meta 1B, consistente em ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME ter alcançando apenas 11% dos 50% estipulados, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00368/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Kenia de Jesus Moraes Ribeiro - CPF n. 300.629.692-34, Leonilde Alflen Garda - CPF n. 369.377.972-49

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.140/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações foram parcialmente cumpridos, em função de que a Meta 1A, consistente em universalizar a educação infantil em pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, só atingiu, 38,28%, atingindo no exercício de 2018, 42,92%, não alcançando assim, o mínimo fixado (50%). Quanto à Meta 1B, relacionada ao atendimento, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, não houve apresentação de dados por parte do Município, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02591/19 – Auditoria

Responsáveis: Gerry Salvaterra Lara - CPF n. 581.276.072-15, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Mikael Augusto Fochesatto - CPF n. 005.067.252-51

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3124/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral do Senhor José Vitor Barbosa Santos, representante legal do Município de Nova Mamoré.

8 - Processo-e n. 01140/20 (Processo de origem n.)

Recorrentes: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM 0054/2020-GCVCS, Processo n. 00933/20/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Saúde – SESA

Procurador: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior - CPF n. 876.565.312-20

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, ante o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, pela rejeição da questão preliminar, relativa à alegada obrigatoriedade de chamamento dos responsáveis ao processo de controle via Procuradoria-Geral do Estado, e, no mérito, pela improcedência da pretensão recursal, mantendo-se, na íntegra, a decisão vergastada, tudo nos termos do Parecer já encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do Pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01053/20 (Processo de origem n. 00916/20)

Recorrentes: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM 0046/20-GCVCS, Processo n. 00916/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Procurador: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior - CPF n. 876.565.312-20

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCE)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, ante o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, pela rejeição da questão preliminar, relativa à alegada obrigatoriedade de chamamento dos responsáveis ao processo de controle via Procuradoria-Geral do Estado, e, no mérito, pela improcedência da pretensão recursal, mantendo-se, na íntegra, a decisão vergastada, tudo nos termos do Parecer já encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do Pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo n. 02815/19 (Processo de origem n. 3986/14) - (Pedido de Vista na Sessão Virtual do Pleno de 15 a 19/6/2020)

Recorrente: Adalto Ferreira da Silva - CPF n. 485.833.752-91

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03986/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogado: Gilvan de Castro Araújo - OAB n. 4589

Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (PCE)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo.

11 - Processo-e n. 03317/19

Responsáveis: Luslarlene Umbelina de Souza - CPF n. 570.234.092-20, Nelson José Velho - CPF n. 274.390.701-00

Assunto: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação – Acórdão APL-TC 00343/19 referente ao processo 03136/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Alertar a Administração do Município de Santa Luzia D'Oeste acerca do compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 02465/19 (Processo de origem n. 05061/17)

Recorrente: Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00186/19 - Processo n. 05061/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Maxwell Mota de Andrade - OAB n. 3670

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, conforme fundamentos expostos no Parecer da Procuradora Yvonete F. de Melo já encartado no processo."

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 01444/19

Interessada: Eliane Aparecida Adão - CPF n. 252.749.371-87

Responsáveis: Rodrigo Aparecido Pereira Lima - CPF n. 697.638.792-72, Jair José da Rocha - CPF n. 219.819.812-68, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Representação - Ofício n. 112/2018 - CGM possíveis irregularidades.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (S)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento da representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, com extinção do feito sem resolução de mérito, em atenção aos princípios da razoabilidade e da seletividade, endereçando-se aos responsáveis determinação para que evitem reincidir nas falhas apontadas, tudo conforme os fundamentos expendidos no Parecer da lavra da Procuradora Yvonete F. de Melo já encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer da representação formula; e decretar a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 00310/20

Responsáveis: Márcio Brune Christo - CPF n. 093.206.307-12, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Lovani Lorane Fucks - CPF n. 421.821.152-34

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.119/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 02600/19

Responsáveis: Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Cleuzeni Maria de Jesus - CPF n. 584.995.042-72

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 00378/20

Responsáveis: Géssica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, Débora Lúcia Raposo da Silva - CPF n. 007.140.697-28, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.110/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 00373/20

Responsáveis: Pricila Vicente Augusto - CPF n. 008.289.822-79, Adriana da Conceição Vieira Costa - CPF n. 596.080.482-49, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.095/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 00369/20

Responsáveis: Claré Mochinski Oliveira - CPF n. 650.872.242-53, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.134/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 00413/19

Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Supostas irregularidades em reajustes salariais aos servidores do município de Machadinho do Oeste, concedidos pelo Poder Executivo Municipal no período de 2012 a 2018.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 04021/18 (Processo de origem n. 00536/15/TCE-RO) (Pedido de Vista em Sessão Virtual de 25 a 29/05/2020)

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Pedido de Reexame referente a APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.

Jurisdição: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogados: Lerí Antônio Souza e Silva - OAB n. 269, Arthur Leandro Veloso de Souza - OAB n. 5227

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCE/S)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

1º Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2º Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00425/18 (Pedido de Vista em 29/5/2020) - ADIADO

Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmao - CPF n. 386.947.862-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
 1º Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 2º Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01953/19 (Processo de origem n. 02047/17)
 Recorrente: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91
 Assunto: Recurso de Reconsideração a APL-TC 00068/19, referente ao processo nº 02047/17.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da irrisignação, pois atendidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterados o Acórdão n. 68/2019-Pleno e o Parecer Prévio n. 10/2019-Pleno, exarados nos autos n. 2047/2017-TCER, conforme fundamentado no Parecer encartado no processo."
 Observação: Sustentação oral da Senhora Cristiane Silva Pavin, representando o Senhor Mário Alves da Costa.

5 - Processo n. 02814/19 (Processo de origem n. 3986/14) - (Pedido de Vista na Sessão Virtual do Pleno de 15 a 19/6/2020)
 Recorrente: Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ n. 04.218.548/0001-63
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03986/14/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
 Advogada: Jocelene Greco - OAB n. 6047
 Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00703/19
 Apensos: 00995/18, 02224/18, 02247/18, 02855/18
 Interessado: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15
 Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo n. 02431/16 (Pedido de Vista em 25/05/2020)
 Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Lenilson George Xavier Junior - CPF n. 739.535.559-87, Keidimar Valério de Oliveira - CPF n. 575.502.552-53, Ismael da Silva Bilati - CPF n. 643.624.852-87, Antonio Mendonça de Andrade - CPF n. 316.923.112-04, Clacídio dos Santos - CPF n. 452.655.859-15, Adelina Flegler - CPF n. 348.916.682-53, Cleidimar Teixeira Bastos - CPF n. 602.466.852-04, Izaú José de Queiroz - CPF n. 248.864.246-00, Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF n. 422.626.152-68, Laércio Alves da Silva - CPF n. 385.974.542-53, Michel Figueiredo Yunes - CPF n. 325.447.902-53, Patrícia Possa - CPF n. 635.029.682-68, Reinaldo de Oliveira Branco - CPF n. 485.764.842-34, Sandálio Morante Oya Neto - CPF n. 807.656.619-34, Lillian Gomes dos Santos - CPF n. 773.873.842-15, Luzia Lima Amorim - CPF n. 606.990.192-49, Maria dos Reis Moreira de Souza - CPF n. 350.485.062-00, Alex Sabai da Silva - CPF n. 673.768.942-68, Mauricéia Corrêa - CPF n. 687.559.372-68, Emílio Romain Romero Perez - CPF n. 691.325.501-20, Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF n. 291.505.744-34, Gregório de Almeida Neto - CPF n. 083.082.094-91, Nerdleir Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91
 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste - Papel de Trabalho WP/AGP.03 - fis. do Processo 4345/09 - Auditoria de Gestão do 1º SEM/2009
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Advogados: Patrícia Ramos Patry - OAB n. RO 7183, Daiane Glowasky - OAB n. RO 7953, Cidinea Gomes da Rocha - OAB n. 6594, Eder Junior Matt - OAB n. 3660, Silvío Carlos Cerqueira - OAB n. 6787, Wilson Nogueira Junior - OAB n. 2917, Igor Amaral Gibaldi - OAB n. 6521, Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB n. 3204, Cândido Ocampo Fernandes - OAB n. 780, Fabricio Fernandes Andrade - OAB n. 2621, Allana Felício da Silva Guaitolini - OAB n. RO 8035, Josana Guaitolini Alves - OAB n. 5682
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Observação: Retirado a pedido do revisor.

3 - Processo n. 00509/91
 Apensos: 00634/91
 Responsável: Espólio de Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87
 Assunto: Denúncia
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo n. 04139/09
 Responsáveis: Leandro de Jesus - CPF n. 617.725.502-72, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, José Lucio de Arruda Gomes - CPF n. 306.542.977-20, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00, Ricardo

Fávaro Andrade - CPF n. 516.277.362-04, Secretária Municipal de Educação: Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPFn. 170.349.493-87, Epifania Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Pedro Costa Beber - CPF n. 174.574.160-72, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
 Assunto: Tomada de Contas Especial – referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos Prefeitura de Porto Velho/Santo Antônio Energia
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Lincoln José Piccoli Duarte - OAB n. 731, Claudete Furquim de Sousa - OAB n. 6009, Beatriz Veiga Cidin - OAB n. 2674, Manuelle Freitas de Almeida - OAB n. 5987, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - OAB n. 5651, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400, Alex Jesus Augusto Filho - OAB n. 5850, Daniel Nascimento Gomes - OAB n. OAB/SP n. 356.650, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208/RO
 Suspeição: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: Sustentação oral do Senhor Daniel Nascimento Gomes, representando a representando o Senhor José Lúcio de Arruda Gomes, anteriormente diretor institucional da empresa Energia Sustentável do Brasil S/A, link disponível em https://www.youtube.com/watch?time_continue=2&v=I5OGn1eQgo&feature=emb_logo
 Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 3 de julho de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria de Processamento e Julgamento Pauta de Julgamento – Segunda Câmara Sessão Telepresencial n. 01/2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Telepresencial da Segunda Câmara, a ser realizada às 9 horas do dia 19 de agosto de 2020 (quarta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01579/19 – Prestação de Contas(Apensos: 03182/18)

Interessado: Elianai Martins – CPF: 690.178.912-20.
 Responsável: Elianai Martins – CPF nº 690.178.912-20
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02162/19 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-91
 Responsável: Rose Ticiane Cunha da Silva - CPF nº 698.891.472-20
 Assunto: Tomada de Contas Especial TCE (Processo Administrativo n. 01- 1601.19555-0000/2018) instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de irregularidades na prestação de contas referente aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar através do Programa de Apoio Financeiro Proafi/2015, destinados à execução de reformas e adequações no prédio daquela unidade escolar.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 Advogado: Diogo Silva Ferreira - OAB Nº. 9891, José Lopes de Castro - OAB Nº. 593
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02477/18 – Representação

Interessada: Via Norte Transporte, Comercio e Serviços Ltda-Me
 Responsáveis: Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-91
 Assunto: Representação possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 244/2018/SUPEL/RO, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Porto Velho.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00915/20 – (Processo Origem: 00779/09) - Pedido de Reexame

Interessados: Roger Nascimento, Maria Madalena Dias da Silva - CPF nº 235.737.839-53, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00169/20, Processo nº 00779/09/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 02119/18 – Prestação de Contas(Apensos: 07360/17, 06700/17, 05073/17, 04097/17, 03358/17, 02855/17, 02440/17, 02027/17, 01472/17, 00850/17, 00530/17, 00344/18)

Responsáveis: Amanda Palacio da Silva - CPF nº 791.795.502-82, Elizandra Pauline de Sousa Miranda - CPF nº 014.400.611-14
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017.
Jurisdicionado: Companhia Rondoniense de Gás S/A
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 01750/19 – (Processo Origem: 01453/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01453/12/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Advogado(s): Cristiane Silva Pavin - OAB Nº. 8.221, Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SUSPEITO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 02156/19 – (Processo Origem: 00081/18) - Pedido de Reexame

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ nº 04.766.856/0001-23, Franciany D' Alessandra Dias Reis, Breno Dias de Paula - CPF nº 821.797.001-72, Francisco Arquilau de Paula - CPF nº 059.757.002-72
Assunto: Pedido de reexame c/ pleito de tutela provisória recursal, em face do Acórdão AC1-TC 00642/19, referente ao Processo n. 0081/2018/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ nº 04.766.856/0001-23, Franciany D' Alessandra Dias Reis - OAB/RO 349B, Breno Dias de Paula - OAB Nº. 399-B, Francisco Arquilau de Paula - OAB Nº. 1-B
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

8 - Processo-e n. 01178/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Ellis Regina Batista Leal - CPF nº 219.321.402-63
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01406/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB Nº. 1619
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

9 - Processo-e n. 01408/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração

Responsáveis: José Wildes de Brito - CPF nº 633.860.464-87, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF nº 219.984.422-68, Jair de Figueiredo Monte - CPF nº 350.932.422-68, Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF nº 987.645.271-15, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF nº 478.585.402-20, Aécio José Costa - CPF nº 688.019.807-44
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do acórdão proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB Nº. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

10 - Processo-e n. 02227/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Porfírio Costa e Silva - CPF nº 469.330.262-72
Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

11 - Processo-e n. 02228/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Marcio Pazele Vieira da Silva - CPF nº 409.614.862-87
Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

12 - Processo-e n. 02230/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF nº 219.984.422-68
Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

SUSPEITOS: CONSELHEIROS **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.**

13 - Processo-e n. 02231/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Marcelo Reis Louzeiro - CPF nº 420.810.172-53

Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

SUSPEITOS: CONSELHEIROS **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.**

Porto Velho, 6 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Segunda Câmara

Sessão Telepresencial n. 01/2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Telepresencial da Segunda Câmara, a ser realizada às 9 horas do dia 19 de agosto de 2020 (quarta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01579/19 – Prestação de Contas(Apensos: 03182/18)

Interessado: Elianai Martins – CPF: 690.178.912-20.

Responsável: Elianai Martins – CPF nº 690.178.912-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 02162/19 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-91

Responsável: Rose Ticiane Cunha da Silva - CPF nº 698.891.472-20

Assunto: Tomada de Contas Especial TCE (Processo Administrativo n. 01- 1601.19555-0000/2018) instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de irregularidades na prestação de contas referente aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar através do Programa de Apoio Financeiro Proafi/2015, destinados à execução de reformas e adequações no prédio daquela unidade escolar.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogado: Diogo Silva Ferreira - OAB Nº. 9891, José Lopes de Castro - OAB Nº. 593

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 02477/18 – Representação

Interessada: Via Norte Transporte, Comercio e Serviços Ltda-Me

Responsáveis: Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-91

Assunto: Representação possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 244/2018/SUPEL/RO, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 00915/20 – (Processo Origem: 00779/09) - Pedido de Reexame

Interessados: Roger Nascimento, Maria Madalena Dias da Silva - CPF nº 235.737.839-53, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00169/20, Processo nº 00779/09/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5 - Processo-e n. 02119/18 – Prestação de Contas(Apensos: 07360/17, 06700/17, 05073/17, 04097/17, 03358/17, 02855/17, 02440/17, 02027/17, 01472/17, 00850/17, 00530/17, 00344/18)

Responsáveis: Amanda Palacio da Silva - CPF nº 791.795.502-82, Elizandra Pauline de Sousa Miranda - CPF nº 014.400.611-14

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017.
Jurisdicionado: Companhia Rondoniense de Gás S/A
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 01750/19 – (Processo Origem: 01453/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01453/12/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB Nº. 8.221, Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SUSPEITO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 02156/19 – (Processo Origem: 00081/18) - Pedido de Reexame

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ nº 04.766.856/0001-23, Franciany D' Alessandra Dias Reis, Breno Dias de Paula - CPF nº 821.797.001-72, Francisco Arquilau de Paula - CPF nº 059.757.002-72
Assunto: Pedido de reexame c/ pleito de tutela provisória recursal, em face do Acórdão AC1-TC 00642/19, referente ao Processo n. 0081/2018/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ nº 04.766.856/0001-23, Franciany D' Alessandra Dias Reis - OAB/RO 349B, Breno Dias de Paula - OAB Nº. 399-B, Francisco Arquilau de Paula - OAB Nº. 1-B
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

8 - Processo-e n. 01178/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Ellis Regina Batista Leal - CPF nº 219.321.402-63
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01406/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB Nº. 1619
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

9 - Processo-e n. 01408/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração

Responsáveis: José Wildes de Brito - CPF nº 633.860.464-87, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF nº 219.984.422-68, Jair de Figueiredo Monte - CPF nº 350.932.422-68, Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF nº 987.645.271-15, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF nº 478.585.402-20, Aécio José Costa - CPF nº 688.019.807-44
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do acórdão proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB Nº. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

10 - Processo-e n. 02227/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Porfírio Costa e Silva - CPF nº 469.330.262-72
Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

11 - Processo-e n. 02228/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Marcio Paclei Vieira da Silva - CPF nº 409.614.862-87
Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

12 - Processo-e n. 02230/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF nº 219.984.422-68
Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SUSPEITOS: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

13 - Processo-e n. 02231/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Marcelo Reis Louzeiro - CPF nº 420.810.172-53
Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

SUSPEITOS: CONSELHEIROS **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.**

Porto Velho, 6 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara

Sessão Telepresencial n. 01/2020 – em 18.8.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Telepresencial da 1ª Câmara**, a ser realizada às **9 horas do dia 18 de agosto de 2020 (terça-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00916/20 – Inspeção Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04,

Stella Angela Tarallo Zimmerli - CPF nº 043.933.888-36, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Inspeção Especial no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON em relação as medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no Estado de Rondônia, nos termos da Portaria n.º 247/2020/TCE-RO .

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 00068/20 – (Processo Origem: 06414/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda - CNPJ nº 05.888.612/0001-86

Assunto: Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, referente ao Processo nº 06414/17/TCE-RO - Acórdão AC2-TC 00720/19.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales - OAB n. AC 3625

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Processo de Origem)

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 00196/20 – (Processo Origem: 06414/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF nº 161.564.554-34, Gicele de Oliveira - CPF nº 596.450.322-53

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 06414/17/TCE-RO - Acórdão AC2-TC 00720/19.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Flavio Bruno Amâncio Vale Fontenele - OAB n. 2584

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Processo de Origem)

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 00195/20 – (Processo Origem: 06414/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S/a - CNPJ nº 09.029.666/0001-47

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00720/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 06414/17/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Tiago Batista Ramos – OAB/RO n. 7119, Ana Leticia Carvalho dos Santos – OAB/DF n. 52.903, Daniel Nascimento Gomes – OAB/SP n. 356.650, Alex

Jesus Augusto Filho – OAB/SP n. 314946, Felipe Nobrega Rocha – OAB/SP n. 286.551, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – OAB/DF n. 26966

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Processo de Origem)

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01423/19 – (Apenso: 02624/18) - Prestação de Contas

Responsável: Paulo Roberto Duarte Bezerra - CPF nº 389.387.902-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 01555/20 – (Processo Origem: 00973/18) - Embargos de Declaração

Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ nº 04.079.224/0001-91

Assunto: Opõe embargos de declaração ao Acórdão AC1-TC 00227/20 - Processo 02615/19.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
Advogado: Saiera Silva de Oliveira - OAB Nº. 2458
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo-e n. 01563/20 – (Processo Origem: 00973/18) - Embargos de Declaração
Recorrente: Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF nº 654.526.402-82
Assunto: Embargos de declaração ao Acórdão AC1TC 00228/20 - Processo 02629/19.
Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB n. 3099
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo n. 01315/09 – (Apenso: 02845/08, 00462/08, 01788/08, 01802/08, 02252/08, 02486/08, 03100/08, 03430/08, 03705/08, 04098/08, 00370/09, 00514/09)
- Prestação de Contas
Responsáveis: Augustinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15, Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 6 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109